

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/003.284/89-68

Sessão de 17 de maio de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.131

Recurso nº: RP/302-0.423

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRA REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

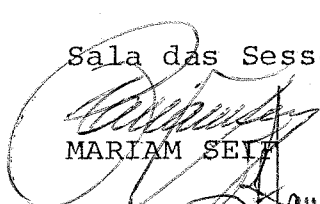
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - ACRESCIMO DE MERCADORIA.

- 1 - Atendidos os pressupostos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é de se acatar a denúncia espontânea da infração.
- 2 - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

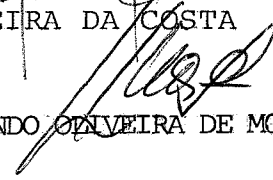
Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL -
(Substituto)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausentes justificadamente os Cons. UBAL

DO CAMPELO NETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SÉRGIO CASTRO NEVES e a
Procuradora, Dra. DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS (Substituída pelo Dr.
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

A circular stamp or handwritten mark, possibly a signature, located below the text.

PROCESSO N. 10845.003284/89-68
RECURSO N. 302-0.423 - ACORDÃO CSRF/03-02.131
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/
NAUTILUS AG. MARITIMA LTDA.

RELATÓRIO

Decidindo matéria arguida no recurso voluntário n. 112.448, a 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes reconheceu a espontaneidade da denúncia praticada pelo contribuinte, relativamente à infração apontada nos autos, decorrente da constatação de acréscimo de mercadoria apurado em conferência final de manifesto.

A Fazenda Nacional, em recurso especial interposto, defende a tese de que a denúncia apresentada após a formalização da entrada do navio no território nacional perde sua espontaneidade, face ao disposto no ADN CST n. 04/86 e IN SRF n. 025/86.

Assim, propõe a reforma da decisão recorrida, com vistas ao restabelecimento da multa prescrita no art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo sustenta a improcedência dos argumentos oferecidos pela Fazenda Nacional, uma vez que a IN n. 025/86 não se aplica ao caso por estar relacionada, exclusivamente, com o procedimento de apresentação de Cartas de Correção de Manifesto.

Por outro lado, a entrada do navio no território nacional não constitui procedimentos diretamente relacionado com a infração descrita nos autos, conforme entendimento firmado pela própria Câmara Superior, não se incluindo, portanto, nas disposições do parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Insiste em que a visita aduaneira não é procedimento suficiente para descaracterizar a espontaneidade da denúncia, posto que tal descaracterização só poderia ocorrer após a descarga do veículo.

Face a tais argumentos e a vasta jurisprudência firmada nesse sentido, requer a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

Reporto-me aos termos do artigo 138 do CTN, para lembrar que a espontaneidade da denúncia praticada pelo contribuinte só pode ser reconhecida quando atendidos, cumulativamente, os pressupostos estabelecidos nesse dispositivo legal.

Dessa forma deverá a comunicação da ocorrência da infração à autoridade fiscal ser feita por escrito e anteriormente a qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, além de fazer-se acompanhar do recolhimento dos tributos devidos ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Relativamente à visita aduaneira, entendo não ser este um procedimento diretamente relacionado com a infração, cuja apuração ocorre através da Conferência Final de Manifesto.

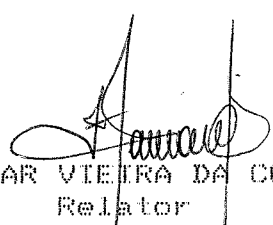
Como no presente caso não há que se falar em recolhimento de tributos, por tratar-se de acréscimo de mercadorias, tenho por atendidos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 138 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, confirmando a decisão recorrida, que reconheceu a espontaneidade da denúncia praticada pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator